



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 16324/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2025

PROCEDÊNCIA: Yupi Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 175/2025 de iniciativa do Vereador Yupi Silva, tendo por objeto instituir o Programa "Servidor Amigo do Autista" e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDAS, protocoladas sob o nº 28/2025 e 30/2025, visando modificar o Projeto de Lei nº 175/2025. Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na Ordem do Dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 10 de fevereiro de 2026.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 175/2025

*INSTITUI O PROGRAMA
“SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA”,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Yupi Silva (Jonair da Silva Ferreira), a saber:

Art. 1º Institui o Programa “Servidor Amigo do Autista” para o desenvolvimento e capacitação técnica gratuita voltadas a abordagem e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º O Programa “Servidor Amigo do Autista”, consiste na aplicação da capacitação e treinamento destinado aos servidores públicos municipais de Linhares, que atuam em funções de recepção, atendimento e contato direto com a população, com o objetivo de torná-los aptos a:

I – identificar, minimamente, a pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista – TEA;

II – promover a adequada abordagem, comunicação e atendimento às pessoas com TEA;

III – interagir com a pessoa autista, mediante a utilização de técnicas aplicadas; e

IV – atender demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com o TEA, quando solicitado o apoio.

Art. 3º O programa pretende entregar ao servidor diretrizes para que sejam capazes de identificar as pessoas diagnosticadas com TEA, viabilizando o atendimento de acordo com as necessidades especiais, e interagindo com autistas mediante a utilização de técnicas aplicadas.

Art. 4º A capacitação instituída por esta Lei poderá adotar metodologia objetiva e simplificada, com foco na transmissão de ferramentas práticas que possibilitem aos servidores a aplicação das técnicas no atendimento diário.

§ 1º Com a finalidade de otimizar o alcance da formação, o curso poderá ser realizado em ambiente virtual interativo, acessado por meio da internet, sem prejuízo da adoção de outras modalidades que o Poder Executivo julgar adequadas.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo a forma de execução, a periodicidade e demais aspectos operacionais do curso.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º O curso de capacitação previsto nesta Lei deverá ser realizado uma única vez por cada servidor público municipal, efetivo ou comissionado, no início de suas atividades na função.

§ 1º Os servidores que já se encontrem em exercício na data de entrada em vigor desta Lei deverão realizar o referido curso no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, contado a partir da sua regulamentação.

§ 2º A implementação acontecerá de forma gradativa, conforme a disponibilidade financeira do Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo municipal poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas especializadas no atendimento a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, em conformidade com a Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º O curso de capacitação deverá ser gratuito aos servidores municipais.

Art. 8º As despesas decorrentes da estrutura técnica e com material correrão por conta de recursos financeiros próprios do município, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.